



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002649/2008-51
Recurso nº 887.928 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.102 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HARRY DOROW
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IR DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios, e/ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova da sua retenção e do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 08/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 18/22) em que se está a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.910,84, sendo R\$ 7.890,10 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (Suplementar), R\$ 5.917,57 de multa de ofício, e R\$ 3.103,17 de juros de mora calculados até 29/02/2008.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, em que foram apontadas as seguintes infrações à legislação tributária:

i) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.700,00 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.212,36.

ii) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

(...)

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.934,96 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes (...).

Cientificado da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, sustentando, em síntese, que:

- a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora não procede, pois “houve um erro no preenchimento da DIRF por parte da Cooperativa Regional Agropecuária Vale do Itajaí, que, inadvertidamente lançou em dobro os rendimentos percebidos pelo NOTIFICADO”;

- assevera que tanto os rendimentos recebidos da Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda., assim como o IRRF retido por esta fonte pagadora, “correspondem exatamente aos valores constantes de seus olerites, os quais os originais estão em anexo”. Assim, entende que “não pode ser penalizado pela omissão ou erro de terceiros, uma vez que cumpriu exatamente as determinações previstas em lei, ou seja, declarou exatamente os rendimentos recebidos e o IRRF descontado de seus salários”;

- ao final de sua defesa, pugnou pela improcedência do lançamento.

A 5ª Turma da DRJ/Florianópolis (SC), à unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação (Acórdão DRJ/FNS nº 07-20.739, de 20/08/2010, às fls. 31/33), excluindo da exigência tributária o valor que havia sido lançado a título de omissão de rendimentos, e mantendo tão-somente a cobrança de R\$ 1.934,96 relacionada à glosa do IRRF, vez que, na

condição de gestor da Cooperativa Central Catarinense de Laticínios (fonte pagadora), o contribuinte não comprovou o efetivo recolhimento do IRRF glosado.

A ciência da decisão “*a quo*” ocorreu em 15/09/2010, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 36. O contribuinte, por meio de seu advogado, interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2010, às fls. 37/40, alegando que;

- estaria comprovado nos autos que os rendimentos percebidos pelo notificado, assim como o IRRF glosado, são oriundos da Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda., e estes correspondem exatamente aos valores constantes de seus *olerites*, os quais os originais fazem parte integrante do processo administrativo;

- ocorrera fato superveniente à apresentação da impugnação, qual seja, a expedição da “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa”, (documento anexado à fl. 44) pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em favor da referida fonte pagadora, face à adesão da empresa ao Parcelamento Especial da Lei nº 11.941, de 2009, havendo, assim, a plena regularidade da pessoa jurídica;

- entende o recorrente que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade tributária perante a aludida cooperativa por débitos cuja exigibilidade está suspensa, por força do parcelamento deferido, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Examinada a documentação acostada ao presente processo, passa-se, de pronto, à análise da matéria litigiosa, que, nessa fase recursal, restringe-se à discussão da glosa do valor de R\$ 1.934,96 que havia sido declarado pelo contribuinte como sendo relativo ao IRRF sobre rendimentos recebidos da Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda.

Contudo, após exame dos elementos de prova colacionados pelo interessado na impugnação ao lançamento, quais sejam, os recibos de pagamento às fls. 07/13 dos autos, verifica-se que o sujeito passivo contribuinte era o presidente da referida Cooperativa.

É cediço que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo (empresa) os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir reproduzido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos

créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

(grifei)

Como se vê, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste em exame se houvesse a efetiva comprovação do recolhimento do valor retido, já que, por força da legislação acima reproduzida, são solidariamente responsáveis pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, como bem destacado no acórdão vergastado, na condição de gestor da citada pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos (onde exercia a função/cargo de presidente), tinha o recorrente o dever de determinar o recolhimento do IRRF.

Neste ponto, cabe salientar que embora a sociedade, perante terceiros, assumia personalidade jurídica própria, jamais deixa de ser resultante da vontade de seus sócios e/ou gestores.

Sob essa ótica, a função gerencial de uma empresa é de natureza meramente administrativa, sendo sempre norteadas pelo interesse comum dos sócios, diretores, gestores, aos quais descabe concluir que a empresa da qual fazem parte é uma terceira pessoa, estranha aos seus atos, comandos e participação.

Deste modo, neste caso, a comprovação do recolhimento do IRRF se faz necessária.

Por fim, quanto ao suscitado parcelamento que teria sido formulado pela Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda. (fonte pagadora), cabe salientar que, por se tratar o tributo em discussão de IRRF que estaria atrelado a rendimentos percebidos pelo recorrente (pessoa física), não poderia referida empresa incluí-lo naquela composição.

Persiste, portanto, nos autos, a ausência de prova hábil a comprovar o recolhimento do IRRF informado pelo recorrente como compensação do imposto devido em sua declaração de ajuste anual.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10909.002649/2008-51
Acórdão n.º **2801-02.102**

S2-TE01
Fl. 53

CÓPIA